

AUDIÇÃO CONJUNTA
GRUPO DE TRABALHO – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após leitura de todos os projetos de lei dos grupos parlamentares, as propostas de alterações ou aditamentos legislativos, enquadram-se unicamente no âmbito do **Direito Penal**, CP, CPP, Lei 112/2009 de 16.Setembro e na formação dos Magistrados embora com omissão da formação dos órgãos de segurança/policiais, sendo frequente, o primeiro contacto da vítima, que pela própria natureza do crime depende de denúncia.

De relevar, que nenhum grupo parlamentar refere a viabilidade da qualificação do crime de violência doméstica previstas no Ponto 18 do Comentário Geral nº 2 de 24.01.2008 à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, expressamente reconhecido, in fine;

“The Committee has applied this principle to States parties failures to prevent and protect victims from gender-based violence, such rape, domestic violence, female genital mutilation, and trafficking” à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (NU – 1984).

Para além do que o Artº 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos também reconhece - Proibição da tortura - Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

Mais, a Sra. Ministra da Justiça Francisca Van Dunem, recentemente admitiu analisar o alargamento do conceito jurídico de tortura aos crimes relacionados com a violação, violência doméstica e mutilação genital feminina, sendo assim, oportuno inserir esta discussão, de forma ao nosso ordenamento jurídico se adaptar às Convenções e Protocolos Internacionais.

Direito de Família

Os grupos parlamentares manifestam a preocupação das crianças no contexto dos crimes penais em termos de exequibilidade do inquérito, os prazos para recolher o depoimento para memória futura, mas não existe qualquer proposta de proteção destas mesmas crianças vítimas ou testemunhas de um contexto de violência no âmbito do Direito de Família, respetivamente no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, no qual, o agressor, pai das crianças vítimas, é-lhe estabelecido um regime de visitas, ponderando o superior interesse das crianças!

O que na verdade, é completamente devastador para a criança vítima, em que o agressor é o próprio pai, mas à luz do direito da família enquanto não houver decisão do processo penal, é deferido um regime de visitas por ser um direito constitucionalmente consagrado. (Artº 36º da CRP).

Nestes casos, de violência doméstica/violação/abusos sexuais/, a regra deverá ser mesmo, a suspensão do regime de visitas e não a preocupação do legislador considerar o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante (progenitor agressor).

Consequentemente, a pensão de alimentos destes menores vítimas, enquanto o processo das Responsabilidades Parentais não é instaurado para se aferir se o progenitor agressor tem rendimentos para assegurar a pensão de alimentos, **deveria ser automaticamente atribuída a pensão de alimentos pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, (atualmente a prestação de alimentos só são pagas pelo FGADM depois da decisão do tribunal no processo de RP) que tenham o Estatuto de Vítimas em situação de Especial de Vulnerabilidade.** Até porque tal pagamento é subsidiário e o Estado poderá sempre reaver as quantias pagas do progenitor/agressor com capacidade económica.

Recentemente, as crianças que tinham pensão de alimentos atribuída pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores viram cortadas as referidas pensões enquanto estiverem em Casa Abrigo com a progenitora vítima de violência doméstica - Determinado pelo Instituto de Segurança Social.

Direito Laboral

No âmbito da Lei 112/2009 de 16.09, incluindo todas as alterações legislativas, a tutela social das vítimas de violência doméstica em termos do direito laboral, está descrita nos artigos 41º a 44º, o que já foi um grande avanço, mas, em termos de exequibilidade da aplicação da lei, no que concerne à transferência da trabalhadora, quando as entidades patronais não tem geograficamente mais delegações, (empresa única), a trabalhadora vítima de VD, **acaba por rescindir o contrato de trabalho por iniciativa unilateral do trabalhador, ficando sem os seus direitos em termos de antiguidade e compensação, pelos anos em que esteve vinculada com a entidade patronal, e mais grave, sem direito a Fundo de Desemprego!**

Nestes casos, em que não haverá qualquer viabilidade de a trabalhadora ser transferida, propõem-se acrescentar uma alínea – C) - ao artigo 41º da Lei 112/2009 de 16.09, com a seguinte redação:

Artº 41º Alínea c) – “ *Em caso do pedido de mudança da trabalhadora vítima de violência doméstica, ser inviável por razões de dimensão, natureza ou incapacidade da entidade patronal, o contrato de trabalho celebrado com a trabalhadora deverá ser rescindido por Acordo, permitindo à trabalhadora receber todos os seus créditos, compensação e direito ao Fundo de Desemprego, pela antiguidade em que esteve ao serviço da entidade patronal*”.

Direito do Arrendamento

Nos casos em que o contrato de arrendamento foi celebrado em nome da mulher vítima de violência doméstica, em que o agressor fica a residir na casa que é morada de família e a mulher por força das circunstâncias dá entrada numa Casa Abrigo com ou sem filhos, **está vinculada ao pagamento da renda não usufruindo do locado onde o agressor continua a viver, sendo muitas vezes a mulher vítima de VD a titular dos contratos das despesas domésticas (EDP, Água, Gás, Telefones/Televisão) que continuam a ser devidas, mas usufruídas exclusivamente pelo agressor.**

Assim sendo, o legislador deverá introduzir mecanismo legais, para que, nestes casos específicos, o agressor com a constituição de arguido, **seja automaticamente despejado da casa cuja titular é a mulher vítima de VD, de modo, a cessar as dívidas que recaem sobre a situação já tão precária da mulher vítima de VD.**

Igualmente ,nos casos em que existe um crédito hipotecário na casa morada de família, (e que normalmente são fiadores os pais da mulher vítima de VD), **com a constituição de arguido o legislador criar mecanismos para que seja a vítima de VD a ter o direito de opção de a habitar, ou vender (também considerar a opção da dação em cumprimento com a entrega do imóvel ao Banco quanto a dívida é excessiva, cessando as imparidades bancárias)!**

Outras questões económicas de bens móveis.

É frequente ser a mulher vítima de violência doméstica, quem está a assumir o Leasing, ou empréstimos bancários na aquisição do veículo automóvel da família, ficando assim, onerada com a prestação e todos os encargos de seguro e impostos adjudicados à viatura.

Consequentemente, a mulher vítima de VD ao entrar para uma Casa Abrigo, é o agressor que usufrui exclusivamente da viatura, chegando mesmo as contra ordenações estradais praticadas por este, a serem assumidas em termos de lei pela mulher vítima de VD, e que não as praticou mas, como titular do veículo é a responsável pelo seu pagamento.

Pelo que, **o legislador terá de criar mecanismos de avaliação da situação económica da Vítima, isto é, aquando do Estatuto de Vítima, ser inquirida também sobre os seus bens imóveis e móveis e a sua natureza em termos propriedade e encargos, para, aquando da constituição de arguido/agressor, ser de imediato deferido, por exemplo: a apreensão do veículo.**

Por último, presentemente o ISS veio decretar que as mulheres vítimas de Violência Doméstica que estão em Casa Abrigo, **não tem direito ao RSI - Rendimento Social de Inserção** - e se já forem usufrutuárias do RSI **suspendem ao dar entrada em Casa de**

Abrigo, só se podendo voltar a pedir o RSI aquando da sua saída com uma antecedência de 45 dias, o que prejudica gravemente a situação económica das mulheres vítimas de violência doméstica que não só abandonam a casa morada de família com todos os bens, emprego, como a sua entrada em Casa Abrigo lhes retira apoios sociais, que já tenham obtido e que são fundamentais ao seu processo de autonomia.